

Diário do Legislativo de 07/06/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 48ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

2.2 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 48ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/6/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos da Deputada Ana Maria Resende e do Deputado Weliton Prado; aprovação - Correspondência: Mensagem nº 52/2007 (encaminha o Projeto de Lei nº 1.221/2007), do Governador do Estado - Ofício nº 6/2007, do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2007 - Projetos de Lei nºs 1.222 a 1.230/2007 - Requerimentos nºs 645 a 661/2007 - Requerimentos dos Deputados André Quintão, Neider Moreira (2), Paulo Cesar (2) e Wander Borges e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Turismo, de Segurança Pública, de Educação e do Trabalho - Oradores Inscrições: Discursos dos Deputados Luiz Tadeu Leite, Arlen Santiago, Paulo Guedes e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Ayres Augusto Álvares da Silva Nascimento para o Cargo de Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 23 e 24/2007 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Neider Moreira (2), Paulo Cesar (2) e Wander Borges e outros; deferimento - Requerimento do Deputado Adalcleves Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Paulo Guedes; deferimento; discurso do Deputado Carlin Moura - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever

Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Délio Malheiros - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pindaça Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Antônio Carlos Arantes, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, a Deputada Ana Maria Resende.

A Deputada Ana Maria Resende - Boa tarde. Gostaríamos de reforçar a homenagem que foi prestada à nossa TV, que é transmitida no Norte de Minas, e aproveitar, Deputado Doutor Viana, para comentarmos sobre o Enade. Nessa avaliação, os cinco melhores resultados foram obtidos por universidades de Minas. O nosso governo e o povo mineiro estão de parabéns. A nossa Unimontes, do Norte de Minas, conseguiu a segunda melhor classificação em todo o Brasil.

O ensino mineiro está de parabéns porque, em primeiro lugar, aparece a UFMG; o segundo lugar ficou com a Unimontes; o terceiro lugar, com a Universidade Federal de Juiz de Fora; a quarta colocação é da Universidade Federal de Viçosa; e a quinta, da Universidade Federal de São João del-Rei.

O ensino mineiro está de parabéns, assim como as universidades federais de Minas Gerais, principalmente a nossa Unimontes, do Norte de Minas, a qual queremos, desta Casa, em nome de todos os Deputados da bancada do Norte de Minas, parabenizar, mandando para o Reitor Paulo César e para os funcionários dessa universidade o nosso abraço. Muito obrigada.

O Sr. Presidente - Com a palavra, para discutir, o Deputado Weliton Prado.

O Deputado Weliton Prado - Presidente, tive a grata satisfação, na quinta-feira à noite, de participar da reunião de homenagem à TV Grande Minas, afiliada da Rede Globo, realizada por solicitação do Deputado Carlos Pimenta, a quem quero parabenizar. Da mesma forma, Deputado Doutor Viana, parabenizo-o por ter presidido essa reunião, onde estiveram presentes várias autoridades, como o Deputado Federal Elismar Prado.

Parabenizo essa TV, que está fazendo acompanhamento das taxas de energia. Neste mês, o cidadão já pagou energia elétrica, por meio de conta da Cemig, com valor mais alto. Houve um acréscimo de 6,5%, percentual bem acima da inflação.

Só para finalizar, Sr. Presidente, a homenagem foi muito importante, e acho que temos de louvar e parabenizar essa emissora. Temos de fazer um grande movimento em todo o Estado para impedir outros aumentos. A Cemig entrou com mais um recurso, pois quer novo aumento. Aumentou este mês, quer outro aumento na conta de energia elétrica num percentual de mais de 20%. Assim ninguém agüenta. Fica nosso protesto. É muito importante a participação dos meios de comunicação e desta Casa - isso está na ata - para que possa ser feito um grande movimento a fim de impedir mais um aumento sobre a conta de energia elétrica da Cemig.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"Mensagem nº 52/2007*

Belo Horizonte, 31 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Vicente de Minas o imóvel que especifica.

A Administração Municipal pleiteia a sua incorporação ao patrimônio municipal, uma vez que tem projeto para instalar no local uma Escola Municipal.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor ao elevado exame de seus nobres pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 1.221/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Vicente de Minas o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Vicente de Minas o imóvel situado na Rua Visconde do Rio Branco, nº 380, no Município de São Vicente de Minas, constituído pela área de 2.750,00m² e registrado sob o nº R-9332, Livro 3-H, fls. 163, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" será destinado ao funcionamento de Escola Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Ofício nº 6/2007

Do Sr. Aécio Neves, Governador do Estado, comunicando que permanecerá na Europa no período de 5 a 10/6/2007, em viagem de caráter particular, custeada com recursos próprios, portanto, sem ônus para o erário.

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (2), encaminhando parecer sobre o Projeto de Resolução nº 716/2007, elaborado pela Secretaria de Transportes, e pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 699, 849 e 915/2007, elaborados pela Secretaria de Planejamento e Gestão. (- Anexem-se os respectivos pareceres ao Projeto de Resolução nº 716/2007 e aos Projetos de Lei nºs 699, 849 e 915/2007.)

Do Sr. Gilman Viana Rodrigues, Secretário de Agricultura, acusando o recebimento da revista produzida a partir do seminário legislativo "Segurança para Todos".

Do Sr. Gilman Viana Rodrigues, Secretário de Agricultura, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1/2007, dos Deputados Weliton Prado, Luiz Humberto Carneiro e Roberto Carvalho, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1/2007.)

Da Sra. Célia de Oliveira Coelho, Prefeita Municipal de Jaguarauçu, informando que participou da I Conferência Regional de Políticas para as Mulheres realizada em 10/5/2007, na cidade de Coronel Fabriciano.

Do Sr. Joab de Paula Alves, Presidente da Câmara Municipal de Frutal, encaminhando representação dessa Câmara, de autoria do Vereador Edgard Luiz Mendonça, em que solicita sejam disponibilizados recursos para a construção da sede da 4ª Cia. Independente da Polícia Militar e de postos policiais em Fronteira e Planura. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Marcos Dupim Mattoso, Presidente da Câmara Municipal de Curvelo, encaminhando cópia do Requerimento nº 118/2007, de autoria do Vereador Carlos Magno dos Santos Gonçalves, em que solicita empenho desta Casa junto ao Tribunal de Justiça do Estado com vistas a elevar as Comarcas que são sede de Turma Recursal à categoria de Entrância Especial. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. José Edinardo Esquetini, Presidente da Câmara Municipal de Matão, encaminhando cópia do Requerimento nº 201/2007, de autoria do Vereador Aparecido do Carmo de Souza, e subscrito por todos os Vereadores dessa Câmara. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Dimas Wagner Lamounier, Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, comunicando a prorrogação da vigência de contratos para repasse de recursos à Emater-MG. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil, prestando informações sobre o Requerimento nº 145/2007, da Deputada Ana Maria Resende.

Do Sr. José Braz, Prefeito Municipal de Muriaé, encaminhando relatório das reivindicações apresentadas no Fórum de Desenvolvimento Sustentável da Região Zona da Mata Leste. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Da Sra. Maria Tereza Rodrigues da Cunha, Subsecretária Municipal de Saúde de Uberaba, prestando informações sobre o requerimento da Comissão de Saúde encaminhado pelo Ofício nº 519/2007/SGM.

Do Sr. Israel Ferreira Nunes Neto, Coordenador das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, comunicando a composição das comissões permanentes dessa Casa.

De Vair Augusto dos Reis, encaminhando manifesto de cidadãos do Distrito de Santo Amaro de Minas, do Município de Manhuaçu, em que protestam contra a mudança do nome do aeroporto dessa localidade e pedem a rejeição do Projeto de Lei nº 868/2007, que a oficializa. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 868/2007.)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32/2007

Acrescenta parágrafos ao art. 136 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescentem-se ao art. 136 da Constituição do Estado os seguintes parágrafos:

"Art. 136 - (...)

§ 1º - Os recursos oriundos das taxas de segurança pública serão destinados aos órgãos estaduais de que trata este artigo para serem utilizados, prioritariamente, em despesas de capital e em projetos e ações que contribuam para a integração de atividades entre os órgãos de segurança pública.

§ 2º - Os recursos oriundos das taxas de segurança pública somente poderão ser empenhados com despesas de pessoal até o limite de 30% (trinta por cento) do total dos recursos disponíveis."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - André Quintão - Antônio Genaro - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Durval Ângelo - Eros Biondini - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Neider Moreira - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Rinaldo Valério - Sebastião Costa - Roberto Carvalho - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Fahim Sawan.

Justificação: A situação dos órgãos de segurança pública no Estado é bastante preocupante. Estudos realizados pelas Polícias Civil e Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar apontam para a urgente necessidade de reaparelhamento dessas instituições, para que possam cumprir as tarefas que constitucionalmente lhes são atribuídas.

A escassez de recursos para investimentos tem sido uma constante no quadro orçamentário estadual. Nesse contexto, a normatização da destinação dos recursos oriundos das diversas taxas de segurança pública (previstas nos itens 1 e 3 das Tabelas B, D e M da Lei nº 6.773, de 26/12/75, modificada pela Lei nº 14.938, de 29/12/2003) parece ser a melhor alternativa para que sejam mantidos canais estáveis de financiamento.

Assim, contamos com a colaboração dos ilustres Deputados para que a proposição - após ser discutida e aprimorada no que couber - possa ser aprovada nesta Casa.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.222/2007

Dá nova denominação à "Escola Estadual Santo Antônio da Boa Vista", localizada no Município de São João da Ponte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Passa a denominar-se "Escola Estadual Maria Beltrão de Almeida", a "Escola Estadual Santo Antônio da Boa Vista", localizada no Município de São João da Ponte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: A proposta de alterar a denominação "Escola Estadual Santo Antônio da Boa Vista" para "Escola Estadual Maria Beltrão de Almeida" atende aos anseios não só do corpo docente e do discente da entidade como também das autoridades do Município de São João da Ponte, por razões que se tornam claras ao se tomar conhecimento da história do educandário.

Maria Beltrão de Almeida (Lica) nasceu no Arraial de Santo Antônio da Boa Vista, em 6/11/1900, à época pertencente ao Município de Brasília de Minas, hoje São João da Ponte. Filha de José Carlos de Almeida e Eliza Beltrão de Almeida, é a única filha do casal. Até 1913 estudou na escola mista de Santo Antônio da Boa Vista e, em 1914, foi para Brasília de Minas, com a finalidade de completar seus estudos. Em 1926, tornou-se professora da escola mista de Santo Antônio da Boa Vista, onde lecionou até 1934. Nesse ano, essa escola foi impedida de funcionar, por motivos políticos, permanecendo fechada até 1941. Muito contrariada, Lica, como era conhecida, afastou-se da escola. Em 1934, contraiu uma tuberculose, doença grave e praticamente incurável na época, e faleceu em 5/3/1936, deixando marcas admiráveis em seus ex-alunos.

Ante tais considerações, expressamos a confiança de que os colegas parlamentares haverão de dar apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.223/2007

Declara de utilidade pública o Grupo de Apoio e Prevenção Oncológica de Governador Valadares - Gapon -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declaradode utilidade pública o Grupo de Apoio e Prevenção Oncológica de Governador Valadares - Gapon -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Elisa Costa

Justificação: O Grupo de Apoio e Prevenção Oncológica de Governador Valadares, fundado em 1998, foi constituído com a finalidade de coordenar ações oncológicas, dar proteção e orientar as pessoas portadoras de câncer residentes no Município de Governador Valadares. Procura, dessa maneira, melhorar as condições de vida dessas pessoas, conscientizando-as da importância do tratamento adequado e do controle da doença.

Para alcançar suas metas, divulga material informativo direcionado principalmente à população feminina, com o intuito de fomentar o diagnóstico precoce da doença. Além disso, presta assistência e orientação ao paciente em tratamento e a seus familiares e organiza campanhas e promoções sociais destinadas a levantar fundos para manutenção de suas atividades.

Em vista disso, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório que se lhe pretende outorgar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.224/2007

Estabelece normas para a alteração do uso de solo de mata seca.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alteração do uso do solo nos locais de ocorrência de mata seca obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se mata seca o complexo vegetacional que compreende a floresta estacional decidual, a caatinga arbórea e a caatinga hiperxerófila.

§ 2º - O disposto nessa lei não se aplica às áreas de ocorrência de floresta estacional decidual sob domínio da Mata Atlântica, regidas pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Fica permitida a alteração do uso do solo para implantação de projeto agropecuário sustentável em no máximo 70% (setenta por cento) da área total de propriedade rural onde ocorra mata seca, em fase primária e nos estágios sucessionais inicial, médio e avançado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Gil Pereira

Justificação: Este projeto se justifica pela necessidade de se determinar, em lei específica, a conceituação e a regulamentação para o uso da mata seca, de interesse econômico, ambiental e social para o Estado.

A legislação atual, tanto federal quanto estadual, trata a mata seca apenas no domínio da Mata Atlântica. No caso específico, no Norte de Minas, é uma ocorrência tida como enclave do bioma Caatinga, enquanto o mesmo tipo de formação florestal, no Vale do Jequitinhonha, situa-se no bioma Mata Atlântica, já sendo objeto da regulamentação definida pela nova Lei da Mata Atlântica - Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Assim sendo, a regulamentação que se torna exigência da legislação florestal mineira aplica-se exclusivamente às áreas de ocorrência nos biomas Caatinga e Cerrado.

Para a regulamentação proposta, foram levados em consideração os aspectos ambiental e socioeconômico, incluindo-se a fragilidade ecológica implicada na regeneração desse tipo de formação florestal e sua ocorrência, no caso do Norte de Minas, numa região de baixo índice de desenvolvimento humano, carente da criação de novos postos de trabalho.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.116/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.225/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Juraçu, com sede no Município de São Domingos do Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais do Distrito de Juraçu, com sede no Município de São Domingos do Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Mauri Torres

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais de Juraçu, entidade civil sem fins lucrativos com sede no Município de São Domingos do Prata, visa apoiar a comunidade rural assistindo os associados na produção e na comercialização dos produtos.

Com duração indeterminada, a entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano. Sua diretoria é composta por pessoas de comprovada idoneidade moral e ilibada conduta social, não recebendo nenhuma remuneração por sua atuação. A totalidade das rendas apuradas é destinada à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Considerando-se a importância e a relevância dos serviços prestados pela referida entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.226/2007

Dá a denominação de Viaduto Engenheiro Randolpho Diniz Filho ao viaduto da Rodovia MG-10, no entroncamento para Confins e Lagoa Santa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Viaduto Engenheiro Randolpho Diniz Filho o viaduto da Rodovia MG-10 - entroncamento para Confins e Lagoa Santa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: Nada mais justo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.408, de 1999, em seu art. 2º, que o viaduto da Rodovia MG-10, no entroncamento para Confins e Lagoa Santa, seja denominado de Viaduto Engenheiro Randolpho Diniz Filho, falecido em 19/6/2006. O engenheiro Randolpho Diniz Filho iniciou sua vida pública na extinta Rede Mineira de Viação, em 1948, ali tendo permanecido até 1953, iniciando sua carreira no DER-MG como mestre de obra, em Curvelo. Durante sua vida pública, exerceu várias funções com muito zelo e competência, das quais há que destacar a pavimentação da BR-135, entre os anos de 1954 e 1958, tendo sido depois nomeado Assessor do Serviço de Pavimentação da Diretoria e Obras do DER-MG, e em 1961 foi nomeado Chefe do Serviço de Pavimentação, coordenando todas as frentes de serviço no âmbito do Estado. Seguindo a esteira de sua brilhante carreira, foi nomeado, em novembro de 1963, Diretor da Construtora Camargo Correa em Brasília, coordenando todas as obras da empresa na Capital federal. De 1964 a agosto de 1972, foi engenheiro regional na Residência de Brasília de Minas e Montes Claros, e nesta época representou o governo de Minas Gerais na Sudene.

Em agosto de 1972, retornou à Capital mineira, tendo sido designado assessor da Diretoria de Obras, com atividades de pavimentação das rodovias estaduais no âmbito da Região Metropolitana de Belo Horizonte, iniciando o trabalho pioneiro de implantação de unidades aeroportuárias no Estado, com a execução do projeto, com o Ministério da Aeronáutica, do Aeródromo Militar de Lagoa Santa. Elaborou, com a Comissão do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Lagoa Santa, o estudo preliminar do aeroporto metropolitano de Belo Horizonte, em Lagoa Santa, devido à necessidade de implantação de um novo aeroporto na Capital, com capacidade para atender à demanda de carga e passageiros projetada para os próximos 50 anos, em área passível de expansão, levando-se em conta os aspectos ocupacionais, ambientais e geológicos da Região Metropolitana. Em junho de 1975 especializou-se em projetos e construção de aeródromos e aeroportos, tendo sido credenciado pela Diretoria-Geral do DER-MG para representar a autarquia em todos os assuntos aeroportuários. Em 1977 foi coordenador da comissão para estudos de outras alternativas para implantação do novo aeroporto de Belo Horizonte, resultando na indicação de sítio próximo à localidade de Confins. Até o ano de 1979 coordenou o melhoramento dos aeroportos já existentes em Minas Gerais. Em abril do mesmo ano foi designado assessor técnico do Diretor-Geral do DER-MG. Em setembro, o Presidente da República autorizou a construção do novo aeroporto, e em janeiro de 1980 o governo de Minas Gerais, assinou o Edital de Concorrência Pública para a execução dos projetos e obras do referido aeroporto, credenciando o engenheiro Randolpho Diniz Filho como representante do governo de Minas Gerais junto ao Ministério da Aeronáutica, para integrar a Comissão Coordenadora do Projeto do aeroporto de Belo Horizonte - Copaer. Em 1984, após o término das obras do Aeroporto de Confins, foi designado Diretor de Transportes Aeroviários da Secretaria de Estado dos Transportes de Minas Gerais. Em 1987, aposentado, desenvolveu os projetos dos aeroportos das cidades de Alfenas, Caxambu, Muriaé e outros. Em 1996, a pedido do então Senador Francelino Pereira dos Santos, elaborou memorial onde demonstrou a necessidade premente da duplicação do acesso ao aeroporto de Confins, atual Linha Verde.

Pelo exposto, faz-se jus a denominação a que se propõe este projeto cuja finalidade é homenagear e perpetuar a memória do saudoso engenheiro Randolpho Diniz Filho, que muito contribuiu para a grandeza de nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.227/2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hotéis e similares afixarem placas de advertência sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a fixação de placas de advertência em hotéis e similares sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º - A disposição contida no "caput" deste artigo é para aplicabilidade em todos os estabelecimentos de hospedagem, independentemente da categoria a que pertencer.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei ficam obrigados a exibir em local de fácil visibilidade o número do disque-denúncia, especificando que a denúncia é gratuita e sigilosa.

Art. 2º - A não-observância ao disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades: advertência formal, multa de 4.000 (quatro mil) Ufirs e fechamento do estabelecimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Tiago Ulisses

Justificação: É crescente o número de casos que se tornam públicos a respeito da exploração sexual de crianças e adolescentes em todo o território nacional. Se, de um lado, o medo da denúncia diminuiu no limiar deste século, por outro, muitos casos continuam encobertos, encorajando o explorador, na maioria das vezes, membro da própria família da vítima, a manter sua conduta hedionda.

Por tudo isso, torna-se imperativo que cada vez mais se tomem medidas para se evitar a exploração de crianças e adolescentes, não obstante às campanhas realizadas com muita ênfase. Minas Gerais, até mesmo por sua tradição, não pode furtar-se a contribuir, como aliás vem contribuindo, de forma maciça com campanhas que visem diminuir os abusos sofridos por nossos jovens.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 1.228/2007

Estabelece normas para a alteração do uso do solo da mata seca.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A alteração do uso do solo nos locais de ocorrência de mata seca obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se mata seca o complexo vegetacional que compreende a floresta estacional decidual, a caatinga arbórea e a caatinga hiperxerófila.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplica às áreas de ocorrência de floresta estacional decidual sob domínio da Mata Atlântica, regidas pela Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Fica permitida a alteração do uso do solo para implantação de projeto agropecuário sustentável em no máximo 20% (vinte por cento) da área total de propriedade rural em que ocorra mata seca em fase primária e que apresente cobertura florestal remanescente nativa igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da área total, mediante estudo técnico de viabilidade aprovado pelo órgão estadual competente.

Art. 3º - A supressão dos estágios sucessionais inicial, médio e avançado da mata seca será permitida, para implantação de projeto agropecuário sustentável, em até 60% (sessenta por cento) da área total da propriedade.

Parágrafo único - A implantação de projeto agropecuário sustentável de que resulte alteração do uso do solo será feita preferencialmente nas áreas em que ocorram os estágios inicial e médio de regeneração da mata seca, observando o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 4º - O uso alternativo do solo nas áreas de mata seca incluídas no Projeto Jaíba obedecerá às condicionantes aprovadas em seu licenciamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Almir Paraca

Justificação: A fragilidade ambiental do complexo vegetacional denominado tradicionalmente como mata seca no Estado de Minas Gerais chama a atenção da administração pública e do legislador mineiro desde 1992.

A expansão fulminante do ciclo do algodão no Norte de Minas, na década de 80, condenou grandes extensões de mata seca ao corte raso com pouco ou nenhum cuidado ambiental. Preocupado com o impacto sobre o ciclo hidrológico e a biodiversidade, o Executivo publicou em 1992 um decreto estadual limitando a alteração do uso de solo da mata seca. O texto legal em vigor naquela época, a Lei nº 10.561, de 1991, que dispunha sobre a política florestal do Estado, não fazia menção direta a essa vegetação.

Em 2002, a nova Lei Florestal absorveu a preocupação dos órgãos ambientais do Estado, destacando o uso do solo da mata seca como matéria a ser disciplinada à parte, o que indica necessidade de restrição do direito de propriedade nas áreas de ocorrência dessa formação em razão de seu alto valor ambiental para o Norte de Minas.

A proposição que apresentamos tem por objetivo atender ao comando acrescentado pela Lei nº 15.972, de 2006, à Lei nº 14.309, de 2002, que determina a edição de lei específica para regular o uso do solo da mata seca.

Por tratar de matéria complexa e polêmica, esta proposição pretende abrir uma discussão profícua e ampla na sociedade mineira, e, especialmente, com a população do Norte de Minas, para buscarmos um consenso sobre o equilíbrio possível entre a preservação de tão valioso patrimônio ambiental e o desenvolvimento socioeconômico necessário a sua região de ocorrência. Para tanto, partimos dos parâmetros estabelecidos na Deliberação Normativa nº 72, de 2004, do Copam. Essa deliberação foi tacitamente revogada, mas traz critérios mínimos de proteção à biodiversidade e à hidrologia dessa parte do semi-árido mineiro, sem impedir o desenvolvimento das atividades agrossilvipastoris na mata seca.

Contamos, portanto, com o apoio dos demais Deputados desta Casa para o debate e a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Ana Maria Resende. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.116/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.229/2007

Obriga as empresas que produzem, distribuem ou comercializam disquetes ou similares a recolhê-los quando inutilizados, dando-lhes destinação que não cause poluição ambiental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas produtoras de disquetes ou similares para uso em computador instaladas no Estado ficam obrigadas a criar e manter programa de recolhimento, reciclagem ou destruição do produto, sem causar poluição ambiental.

Art. 2º - As empresas que produzem, distribuem ou comercializam o produto deverão colocar em seus estabelecimentos, à disposição do público, serviço de coleta de disquetes usados ou danificados e destinados à destruição.

§ 1º - Ao receber o produto, a empresa deverá expedir nota de entrada, e uma das vias deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para efeito de controle e fiscalização.

§ 2º - O material recolhido deverá ser repassado a distribuidora ou ao fabricante, que deverá emitir nota de recolhimento do produto.

Art. 3º - As empresas produtoras deverão promover campanhas, fazendo veicular propagandas a fim de esclarecer os usuários sobre os riscos ambientais de se jogarem disquetes em locais não apropriados e os benefícios de seu recolhimento para posterior destruição.

§ 1º - Entendem-se por locais apropriados as urnas que armazenarão os disquetes inválidos.

§ 2º - As empresas que produzem, distribuem ou comercializam o produto deverão afixar em seus estabelecimentos, de forma visível, cópia desta lei.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Almir Paraca

Justificação: Disquetes e similares possuem, em sua composição, poliestireno, poliéster e outros, que levam anos para se decomporem naturalmente, contribuindo para causar danos irreparáveis ao meio ambiente. Aliado ao processo de desmatamento constante de nossas florestas e ao fato de que outros produtos químicos e tóxicos são lançados em nossos rios, o disquete é mais um que polui. Temos o dever de evitar que mais este produto prejudique a natureza. Colocando as empresas partícipes dos processos de fabricação e comercialização como responsáveis pelo recolhimento e pela destruição dos disquetes inválidos, estaremos contando com mais um aliado economicamente poderoso para preservação do meio ambiente e alertando os usuários de disquetes para os prejuízos que poderão causar à qualidade de vida em nosso planeta.

Este projeto tem o intuito de conscientizar as pessoas para o fato de que os mínimos atos praticados pelo homem, somados, poderão no futuro contribuir para a destruição do sistema ecológico. Qualquer contribuição, por mínima que seja, de cada um de nós, será um grande passo para a melhoria da qualidade de vida no planeta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.230/2007

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal às indústrias que utilizarem em seus processos de industrialização matéria-prima reciclada, acrescida o § 16 ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal às indústrias mineiras que utilizem no processo industrial matéria-prima reciclada a partir do lixo urbano, na forma de crédito de ICMS a ser compensado no mês seguinte, no valor de até 6% (seis por cento) do débito do ICMS apurado nesse mês, calculado proporcionalmente ao valor da matéria-prima reciclada adquirida no mês.

Art. 2º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte § 16:

"Art. 12 - (...)

§ 16 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) nas operações internas com mercadorias em cujo processo de industrialização tenham sido utilizados como matéria-prima sucata, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico provenientes de lixo reciclado."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de junho de 2007.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A proposta do projeto que apresentamos é atrair para o Estado investimentos de empresas do setor, propiciando o adequado aproveitamento do lixo não orgânico, com reflexos positivos para o meio ambiente.

Cabe ressaltar que o lixo, nos países mais ricos e desenvolvidos, onde a produção é bem superior à do Brasil, apresenta elevado potencial econômico, em razão dos procedimentos e das técnicas de reciclagem implantados.

O Brasil tem se destacado na reciclagem de alumínio, sendo referência internacional nessa área. Entretanto, com relação a outros materiais, encontra-se muito aquém dos índices de outros países. Na reciclagem de vidros, por exemplo, enquanto a Alemanha recicla 79% do lixo, e a Suécia, 84%, o Brasil apresenta um índice de apenas 35%. Na reciclagem de plásticos, a situação é ainda mais grave: enquanto a Alemanha recicla 60%, o Brasil apresenta um índice de 15%.

O governo do Estado desenvolveu programa de incentivo à instalação de usinas de compostagem e reciclagem de lixo, porém alguns resíduos sólidos coletados nessas usinas não têm encontrado mercado para o seu aproveitamento, como é o caso do vidro, do plástico e do papel, cuja demanda tem sido inferior à oferta.

Num país como o Brasil, o crescimento do lixo constitui uma das maiores fontes de preocupação do poder público, não podendo o Estado ficar à margem desse processo.

A criação de mecanismos de apoio que estimulem a realização de investimentos no tratamento e na reciclagem de lixo, já que o Estado não dispõe de recursos para assumir tal encargo, mediante a concessão de incentivos fiscais às empresas que se instalarem em território mineiro, com o objetivo de proceder à reciclagem de vidros, plásticos, papel e metal, trará inegáveis benefícios para nosso Estado, quer no que tange ao meio ambiente, quer na geração de novos postos de trabalho e na melhoria da qualidade de vida da população.

O destino de lixo constitui um dos grandes desafios que a administração pública municipal enfrenta hoje em dia. A disposição inadequada do lixo é um dos grandes problemas ambientais em nosso Estado, sendo foco de transmissão de várias doenças, além de contaminar o solo e a água. O custo resultante do trato inadequado do lixo tem sido responsável por investimentos nas áreas de saúde pública e preservação do meio ambiente, os quais poderiam ser evitados.

Visando encontrar uma solução para a questão ambiental, o governo vem desenvolvendo programas de incentivo e orientação aos Municípios, o que poderá redundar, em médio ou longo prazo, na eliminação do problema. A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem orientado os Municípios, e, entre as opções sugeridas, estão os aterros sanitários, as usinas de compostagem e a incineração.

O projeto busca incentivar essa demanda e, conseqüentemente, proporcionar novas opções de renda a famílias pobres, um incentivo a mais para a coleta seletiva de lixo e a instalação de novas indústrias, que tragam novos produtos ao mercado, produzidos a partir do lixo reciclado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 645/2007, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à definição das funções de magistério, no que concerne ao direito de aposentadoria especial dos detentores dos cargos de direção de escola e de coordenação e assessoramento pedagógico. (- À Comissão de Educação.)

Nº 646/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Comunidade dos Arturos na pessoa de seu Presidente, Sr. José Bonifácio, pela conquista do Prêmio Orilaxé, do Grupo Cultural Afro Reggae. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 647/2007, do Deputado Hely Tarquínio, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao "Jornal da Associação Médica" pela publicação do artigo "Médicos estão em alta na política". (- À Comissão de Transporte.)

Nº 648/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Marco Antônio Coelho Antunes, aluno da Escola Estadual Coronel Coimbra, de Carbonita, pela obtenção da medalha de ouro na 2ª Olimpíada Brasileira de Matemática - OBMEP.

Nº 649/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Felipe Baldi Andrade, aluno da Escola Municipal José Ferreira Bastos, de Itabirito, pela obtenção da medalha de ouro na 2ª Olimpíada Brasileira de Matemática - OBMEP.

Nº 650/2007, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Maurilo de Jesus Peixoto, de Sete Lagoas, na pessoa da sua Diretora, Profa. Maria de Fátima Dutra T. Lima, por sua premiação na 2ª Olimpíada Brasileira de Matemática - OBMEP. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 651/2007, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva pela publicação da Medida Provisória nº 373, de 24/5/2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 652/2007, do Deputado Tiago Ulisses, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Fazenda com vistas à prorrogação, até 31/7/2007, do prazo de isenção do ICMS para equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica, de acordo com o autorizado pelo Confaz no Convênio nº 46/2007. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 653/2007, da Comissão de Justiça, em que solicita seja encaminhada ao Congresso Nacional sugestão de que seja apresentada proposição que discipline aspectos de higiene na utilização e manejo de latas de cerveja e similares, observadas as questões de saúde e de direito do consumidor. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 654/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social com vistas a agilizar o processo de indenização do Sr. Paulo Ferreira Souza, que teria sido vítima de tortura na época da ditadura militar.

Nº 655/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a agilizar o processo de indenização do Sr. Paulo Ferreira Souza, que teria sido vítima de tortura na época da ditadura militar.

Nº 656/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo a todos os Senadores da República com vistas à agilidade na apreciação e na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 122/2006, em tramitação no Senado Federal, que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Nº 657/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Presidência da Minas Gerais Administração de Serviços pedido de providência com vistas a que seja revisto o ato da demissão, em 2/5/2007, de Aparecida Maria Martins Pereira.

Nº 658/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Transportes com vistas à pavimentação asfáltica da estrada que liga o Município de Marilac ao entrocamento da estrada que liga os Municípios de Nacip Raydan e São José da Safira.

Nº 659/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER - com vistas à pavimentação asfáltica da estrada que liga o Município de Marilac, ao entrocamento da estrada que une os Municípios de Nacip Raydan e São José da Safira.

Nº 660/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à pavimentação asfáltica da estrada que liga o Município de Marilac, ao entrocamento da estrada que une os Municípios de Nacip Raydan e São José da Safira.

Nº 661/2007, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Saúde com vistas a que seja providenciado o credenciamento do Hospital Universitário Alzira Velano, localizado no Município de Alfenas, no Sistema Único de Saúde - SUS -, na área de oncologia.

Do Deputado André Quintão em que solicita seja realizado seminário legislativo em outubro de 2008, por ocasião do transcurso dos 20 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida em 5/10/89.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Neider Moreira (2), Paulo Cesar (2) e Wander Borges e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Turismo, de Segurança Pública, de Educação e do Trabalho.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Luiz Tadeu Leite, Arlen Santiago, Paulo Guedes e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, reformando despacho anterior, determina que o Projeto de Lei nº 714/2007 passe a tramitar nos termos do art. 190 do Regimento Interno, em razão da natureza da matéria. Ficam mantidos a distribuição às Comissões de Justiça e de Cultura e os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembléia, 5 de junho de 2007.

Inácio Franco, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

- A seguir, o Sr. Presidente designa os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação, Feita pelo Governador do Estado, do Nome do Sr. Ayres Augusto Álvares da Silva Nascimento para o Cargo de Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, publicada na edição anterior.

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 23/2007, do Deputado Jayro Lessa e outros, que altera os arts. 62 e 247 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Sebastião Costa e Irani Barbosa; suplentes - Deputados Fahim Sawan e Antônio Genaro; pelo DEM: efetivo - Deputado Gustavo Corrêa; suplente - Deputado Elmiro Nascimento; pelo PMDB: efetivo - Deputado Ivair Nogueira; suplente - Deputado Adalclever Lopes; pelo PT: efetivo - Deputada Elisa Costa; suplente - Deputado Padre João. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2007, do Deputado Célio Moreira e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 24 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Fahim Sawan e Domingos Sávio; suplentes - Deputados Fábio Avelar e Eros Biondini; pelo DEM: efetivo - Deputado Gustavo Valadares; suplente - Deputado Delvito Alves; pelo PV: efetivo - Deputado Inácio Franco; suplente - Deputado Hely Tarquínio; pelo PDT: efetivo - Deputado Carlos Pimenta; suplente - Deputado Paulo Cesar. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 654 a 657/2007, da Comissão de Direitos Humanos, 658 a 660/2007, da Comissão de Transporte, e 661/2007, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 30/5/2007, dos Requerimentos nºs 579/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, 594/2007, do Deputado Ivair Nogueira, 595/2007, do Deputado Paulo Cesar, 598/2007, do Deputado Domingos Sávio, e 606/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Educação - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 30/5/2007, dos Projetos de Lei nºs 841/2007, do Deputado Eros Biondini, e 822/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; de Segurança Pública - aprovação, na 12ª Reunião Ordinária, em 30/5/2007, dos Requerimentos nºs 582/2007, do Deputado Weliton Prado, e 601 e 602/2007, do Deputado Inácio Franco; do Trabalho - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 30/5/2007, dos Projetos de Lei nºs 784/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 825 e 928/2007, do Deputado Antônio Júlio, e 857/2007, do Deputado Paulo Cesar, e dos Requerimentos nºs 567 e 568/2007, do Deputado Walter Tosta, 586/2007, do Deputado Zezé Perrella, 593/2007, do Deputado Paulo Cesar, e 607/2007, do Deputado Fahim Sawan; e de Turismo - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 30/5/2007, do Projeto de Lei nº 158/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e dos Requerimentos nºs 546 e 592/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 554 e 578/2007, do Deputado Jayro Lessa (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Neider Moreira (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.034 e 1.043/2007, e Paulo Cesar (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 858 e 859/2007 (Arquivem-se os projetos.); e nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Wander Borges e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Escola Estadual Paula Rocha pelo transcurso do centenário de sua fundação.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Guedes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Carlin Moura. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Carlin Moura.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária de amanhã, dia 6, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 11ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Segurança Pública NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 23/5/2007

Às 9h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sargento Rodrigues, Paulo Cesar e Luiz Tadeu Leite, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes, e informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres

sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 89/2007 (relator: Deputado Sargento Rodrigues) na forma do Substitutivo nº 1. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Paulo Cesar, que conclui pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 533/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Luiz Tadeu Leite. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 604/2007 (relator: Deputado Luiz Tadeu Leite) e 746/2007 (relator: Deputado Sargento Rodrigues). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 507, 543 e 544/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues, em que pede seja realizada reunião para, em audiência pública, se debaterem o furto e o roubo de veículos no Estado de Minas Gerais, a participação de receptadores e quadrilhas especializadas em desmonte de veículos e revenda de peças no Estado de Minas Gerais, bem como se debater o Projeto de Lei nº 429/2007 que disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências; e Hely Tarquínio em que solicita seja realizada reunião no Município de Carmo do Paranaíba, para, em audiência pública, se debater a situação da segurança pública e dos menores infratores neste Município. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Luiz Tadeu Leite - Délio Malheiros.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 15ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 17 horas do dia 11/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão Especial para o Estudo da Atenção à Pessoa com Transtorno Mental, Deficiência Mental ou Autismo A REALIZAR-se às 15 horas do dia 11/6/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater o tema "Projeto Incluir - discutindo a inclusão" e os subtemas " O que é o projeto, dificuldades para sua implementação, limite de idade, perspectivas de melhoria, avaliação das pessoas que podem ser incluídas, aplicabilidade do Projeto de Lei nº 652/2007".

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 13 horas do dia 11/6/2007, destinada à realização do Parlamento Jovem 2007.

Palácio da Inconfidência, 6 de junho de 2007.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 22/2007

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Patrús Filho, Durval Ângelo, Fahim Sawan e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/6/2007, às 9h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e de designar o relator.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Sebastião Costa, Presidente "ad hoc".

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Arantes, Chico Uejo e Getúlio Neiva, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/6/2007, às 10 horas, na Associação Comercial e Industrial de Pouso Alegre, com a finalidade de discutir temas relacionados à bataticultura e à atual crise que afeta o setor e analisar as ações e os incentivos do poder público com vistas ao incremento da atividade no Estado; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Padre João, Presidente em exercício.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 606/2007

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia MGT-497 que liga o Município de Campina Verde ao Distrito de Honorópolis.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 606/2007 pretende dar a denominação de João Nunes da Silva ao trecho da Rodovia MGT-497 que liga o Município de Campina Verde ao Distrito de Honorópolis.

Nascido na região de Limeira, Município de Campina Verde, João Nunes da Silva era um homem sábio por natureza. Produtor rural, tirou da terra o sustento de sua família, concretizando o sonho de formação profissional de seus filhos.

Conhecedor do valor de uma rodovia para escoar a produção de frutas, empreendeu esforços para que o trecho entre Campina Verde e Honorópolis fosse asfaltado, mas, desaparecido em 2006, não pode ver o sonho concretizado. Em vista disso, a homenagem que se pretende fazer-lhe por intermédio deste projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 606/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Juninho Araújo, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 818/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres e Moradores do Bairro Oitis, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 818/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária das Mulheres e Moradores do Bairro Oitis, com sede no Município de Contagem, que tem por finalidade a defesa dos interesses da comunidade. Além disso, desenvolve atividades de caráter beneficente em favor das mulheres, dos idosos, das crianças e dos adolescentes carentes.

No cumprimento de seu propósito estatutário, promove palestras educativas, cursos intensivos de cunho profissionalizante e, em especial, de capacitação de educadores sociais para que possam lidar com pessoas portadoras de necessidades especiais.

Por seu esforço de relevância social, a referida instituição merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 818/2007, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 990/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o Projeto de Lei nº 990/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Monte Verde - ABMV -, com sede no Município de Camanducaia.

A proposição foi enviada a Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a este colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 990/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Monte Verde, com sede no Município de Camanducaia, entidade que destina donativos ou quaisquer bens e valores por ela obtidos às suas obras assistenciais.

De acordo com suas possibilidades, administra e mantém hospital, sanatório, ambulatórios, creches e asilos, onde presta serviços gratuitos à população carente.

Sendo instituição de natureza essencialmente assistencial e filantrópica, ela é merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 990/2007, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.011/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 1.011/2007 visa declarar de utilidade pública a Associação Educacional, com sede no Município de Araxá.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 4/5/2007, vem agora a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação Educacional, com sede no Município de Araxá é uma entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas e não remuneradas.

Além disso, o § 3º do art. 12 de seu estatuto dispõe que os membros da diretoria e do conselho fiscal não receberão pagamento pelos serviços prestados, e o art. 29 determina que, dissolvida a instituição, seu patrimônio será doado a uma associação congênere.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.011/2007.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.012/2007

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Rádio Comunitária de São João do Oriente, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.012/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Rádio Comunitária de São João do Oriente, que tem como finalidade produzir programas culturais, educativos e informativos de interesse da comunidade local.

Dessa maneira, presta serviços de utilidade pública, estimula a prática do lazer e da cultura, promovendo o melhor convívio social, contribui para o aperfeiçoamento profissional de jornalistas e radialistas e promove a divulgação dos valores éticos indispensáveis à organização da sociedade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.012/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Paulo Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.075/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.075/2007, de autoria do Deputado Eros Biondini, tem por escopo seja instituído o Dia Estadual de Defesa da Família.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/5/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.075/2007 tem por finalidade instituir o Dia Estadual de Defesa da Família, a ser celebrado anualmente em 15 de maio.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhes sejam vedadas.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna entre as de iniciativa privativa da União ou do Município, infere-se que cabe ao Estado legislar sobre o assunto.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência à matéria consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no presente caso.

Assim sendo, não há óbice à tramitação da proposição em análise.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.075/2007.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 20/2007

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio da Mensagem nº 34/2007, o Governador do Estado encaminhou o projeto de lei complementar em epígrafe, que "dispõe sobre a aposentadoria especial do servidor policial civil".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 5/5/2007, a proposição foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Passamos, agora, à análise do mérito da proposição.

Fundamentação

Amparado na previsão constitucional que permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos civis que exerçam atividades de risco, nos termos do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 47, de 5/7/2005, e reconhecendo a necessidade de legislação infraconstitucional para a concessão do direito ali previsto, o Governador do Estado pretende dispor sobre a aposentadoria dos servidores policiais civis.

Para tanto, a proposição em análise estabelece que "o exercício de cargo de natureza estritamente policial é considerado atividade de risco, por sujeitar-se a condições especiais de trabalho, para os fins do disposto no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal". Estabelece, ainda, que "o servidor policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade, após 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial".

Finalmente, determina que "os proventos do policial civil aposentado nos termos da lei corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhe estendido quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos a esses servidores, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

No exame preliminar da proposição, foi aprovado o Substitutivo nº 1, com o intuito de disciplinar a matéria em conformidade com a Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005, que modifica a estrutura das carreiras policiais civis, cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências. Dessa maneira, pretende-se que os objetivos traçados na proposição em análise sejam incorporados à citada lei.

A Lei Complementar nº 84, de 2005, no seu art. 5º, estabelece que as atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-científico derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas e que o exercício dessas atribuições é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação.

É sabido que o Chefe do Executivo tem buscado o reconhecimento do trabalho desempenhado pelas corporações, militares e civis, em virtude da relevância e peculiaridade das suas atividades, mormente por fazerem a segurança pública do Estado. A reestruturação das carreiras por meio da mencionada Lei Complementar nº 84 é um demonstrativo disso. Outrossim, a instituição de uma política remuneratória diferenciada é uma das metas que o governo mineiro tem perseguido, sem, contudo, desconsiderar as condições financeiras do Estado.

Assim, em face do reconhecimento da importância das atividades desempenhadas pelo servidor policial civil, bem como dos riscos delas decorrentes, porquanto se apresentam constantes e permanentes, na defesa da paz social, objetiva-se outorgar a essa categoria de servidores aposentadoria especial, com base no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Finalmente, é importante destacar que estudos sobre a atividade do policial civil a reconhecem como uma das mais estressantes, por ser uma atividade de risco, muitas vezes gerando limitações físicas e mentais, razão pela qual reconhecemos o caráter relevante e urgente da proposição em exame.

Pelas razões expostas, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 20/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Elmiro Nascimento, Presidente e relator - Weliton Prado - Chico Uejo - Ademir Lucas - Inácio Franco - Domingos Sávio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 201/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.420/2004, a requerimento do Deputado Alencar da Silveira Jr., tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Esmeraldas o imóvel que especifica.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 201/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Esmeraldas imóvel urbano, situado na Rua Quintiliano José da Silva, naquele Município, com área de 492m², e registrado sob o nº 6.261, a fls. 37 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Esmeraldas.

O imóvel foi doado ao Estado pelo Município de Esmeraldas, nos termos da Lei Municipal nº 339, de 1963, com a condição de que se destinaria à construção do prédio para a cadeia pública.

A proposição em análise deve observar o disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que subordinam a alienação de bens da administração pública à prévia autorização legislativa e à existência de interesse público devidamente justificado.

Cabe esclarecer, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na legislatura anterior, manifestou-se de forma contrária à pretendida alienação, tendo em vista que a Polícia Civil do Estado, órgão ao qual o imóvel está vinculado, possui interesse na sua utilização.

É importante notar que a proposição é de caráter meramente autorizativo, e de outra maneira não poderia ser, pois trata de um ato reservado privativamente ao Governador, uma vez que o art. 90, inciso XIV, da Constituição mineira, a ele atribui a competência privativa de dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Isso implica que, se a proposição em exame vier a tornar-se lei, aquela autoridade, por dispor de poder discricionário na tomada de ações administrativas, adotará ou não a medida nela consubstanciada.

Tendo em vista essas considerações, julgamos não ser razoável dar prosseguimento à tramitação da proposição nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 201/2007.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 261/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 261/2007, do Deputado Padre João, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 12/2003, dispõe sobre o estabelecimento de normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados – OGMs – no Estado de Minas Gerais.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo do projeto em tela é estabelecer normas de segurança e de fiscalização para os OGMs, conhecidos como transgênicos, no Estado de Minas Gerais. Tais normas envolvem a pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente desses organismos.

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise da proposição, argumenta que a União confere uma importância fundamental ao controle das práticas e técnicas de engenharia genética aplicáveis ao ser humano, aos animais e às plantas, bem como ao meio ambiente, consubstanciada na Lei Federal nº 11.105, de 2005. No entender dessa Comissão, o projeto é incompatível com a legislação federal no que tange ao exercício do poder de polícia em matéria ambiental e de saúde pública. Além disso, sustentou que o projeto invade competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, ao prever a criação de órgão – o Conselho Estadual de Bioética, ao qual caberia conhecer e emitir parecer sobre projetos envolvendo OGMs – e determinar as Secretarias de Estado afetas ao assunto. Assim, objetivando sanar essas irregularidades, essa Comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais ressaltou a duplicidade de competência afirmada pela Comissão de Constituição e Justiça, salientando no seu parecer que a lei federal é uma norma geral de aplicação compulsória a todos os entes federados. Atestou ainda que a Lei Federal nº 11.105, de 2005, conquanto tenha dispensado tratamento simplificado à pesquisa com OGMs, não descuidou do princípio da precaução, que deve sempre ser observado nas questões ambientais.

Este relator concorda com as alterações realizadas no projeto a partir da apresentação do Substitutivo nº 1, que visa a aprimorá-lo tecnicamente.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da proposição, uma vez que não acarreta despesa para os cofres públicos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 261/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa, relatora - Antônio Júlio - Sebastião Helvécio - Jayro Lessa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 328/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 328/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.784/2005, acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposta de lei em exame prevê que no ato de contratação de obras e serviços pela administração pública direta ou indireta do Estado serão reservadas vagas, até o limite de 10% do total das vagas existentes, para apenados, dando-se preferência aos que cumprem pena na localidade em que se desenvolva a atividade contratada.

Além da necessidade de se oferecerem condições laborais ao apenado, para tirá-lo da ociosidade prisional, o trabalho é uma das condições para progressão do regime de cumprimento de pena, como determina a Lei de Execuções Penais - Lei Federal nº 7.210, de 1984.

A proposta sofreu alterações quando apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que, por meio do Substitutivo nº 1, trocou a denominação "apenado" por "sentenciado" e estendeu a reserva de vagas aos ex-presidiários.

Em que pese ao mérito do substitutivo, que visa a proporcionar oportunidade de trabalho ao sentenciado e ao ex-presidiário, apontando-lhes um horizonte para a reinserção social, atualmente as condições de empregabilidade para as demais pessoas estão muito difíceis. Chefes de família têm ficado anos aguardando uma oportunidade de emprego, o que também é um problema social da mais alta gravidade e não raro tem levado pessoas desempregadas ao cometimento de delitos na busca do sustento para suas famílias.

Diante de tal situação, sugerimos alteração no percentual da reserva de vagas para os sentenciados, para que não se venha a agravar o problema do desemprego para os trabalhadores livres.

Outra alteração que se faz necessária diz respeito à supressão da destinação da reserva de vagas a ex-presidiários, pois, se a mantivéssemos, estaríamos em profunda contradição com o nosso argumento da difícil empregabilidade do trabalhador em geral, ao estender a mencionada reserva a uma categoria que não a da proposta original.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 328/2007 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dá nova redação ao § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, acrescenta o § 4º ao mesmo artigo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 39 - (...)

§ 3º - Na contratação de obras e de serviços pela administração pública direta ou indireta do Estado, serão reservados para sentenciados 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, terão preferência os sentenciados que cumprem pena na localidade em que se desenvolva a atividade contratada."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente e relator - Délio Malheiros - Gilberto Abramo.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Doutor Viana, "dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro por parte dos estacionamentos no âmbito do Estado de Minas Gerais".

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em tela obriga os estacionamentos públicos e privados a constituírem apólice de seguro contra danos aos automóveis sob sua guarda.

Observa-se que o projeto foi aprimorado na Comissão de Constituição de Justiça, por meio do Substitutivo nº 1. Assim, se ampliou a abrangência da proposta, a qual passou a contemplar, também, o furto e o roubo dos veículos que se encontrarem nos pátios dos fornecedores desses serviços.

O mencionado substitutivo reporta à Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no tocante às penalidades a que ficarão sujeitos os estabelecimentos que não cumprirem as disposições da norma.

Constata-se que a adoção das medidas propostas vai ao encontro dos interesses dos consumidores, que ficarão mais bem protegidos quando estacionarem seus veículos nos pátios próprios dos "shopping centers", lojas e supermercados.

A verdade é que tem ocorrido um significativo número de furtos de veículos nesses locais, e o proprietário do automóvel é obrigado a tomar medidas judiciais contra o estacionamento para se ressarcir dos prejuízos sofridos em processos que, lamentavelmente, se arrastam por anos a fio.

Conforme enfatizado pelo relator da matéria na Comissão que avaliou a constitucionalidade da proposta, o Superior Tribunal de Justiça já editou súmula reconhecendo a responsabilidade da empresa pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, o que nos leva a afirmar que a garantia securitária traz benefícios tanto para o consumidor quanto para o fornecedor do serviço.

Recentemente, a imprensa mineira veiculou notícia acerca da edição de lei municipal, na Capital mineira, que obriga a constituição de apólice de seguro para garantir a segurança dos veículos estacionados em vias de tráfego, mediante cobrança de preço público, o que não deixa de ser um indicativo de que se trata de um tema atual, sendo oportuna, portanto, a proposta.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 351/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Délio Malheiros, Presidente - Ademir Lucas, relator - Walter Tosta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 354/2007

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 375/2003, dispõe sobre instalações sanitárias para uso gratuito de passageiros em estações rodoviárias e pontos de parada intermunicipais.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou a matéria sob o crivo da conveniência, da oportunidade e da utilidade da providência impositiva nela prevista. Destarte, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação apresentada na ocasião.

Há muito tempo os usuários do serviço de transporte intermunicipal de passageiros reivindicam melhores condições de atendimento nos terminais rodoviários e pontos de parada. A não-existência de instalações sanitárias de uso gratuito obriga os usuários a se submeterem a situações humilhantes, causando-lhes desnecessários constrangimentos.

Em Belo Horizonte, por exemplo, o Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro - Tergip - não conta sequer com instalações sanitárias na plataforma de embarque. Para utilização do único banheiro ali existente, o passageiro tem que desembolsar R\$0,60. O que se vê é um tratamento desumano, incompatível com os princípios mínimos que devem nortear a prestação de um serviço público dessa natureza. A

inexistência desses serviços atenta, ainda, contra os ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que assim dispõe:

"Art. 4º – A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:".

Lembre-se, ademais, que, na maioria dos terminais, o usuário paga tarifa de embarque, destinada a cobrir todos os custos para a manutenção das instalações sanitárias: em Belo Horizonte, o custo da tarifa é de R\$1,40.

Assim sendo, não é razoável que um passageiro que embarca ou desembarca tenha que sair do terminal para encontrar uma instalação sanitária de uso gratuito. Essa situação se agrava quando o usuário tem dificuldade de locomoção, em razão da idade ou de deficiência física. O que se busca no projeto em análise é oferecer aos usuários do serviço de transporte intermunicipal um tratamento semelhante ao dispensado àqueles que embarcam e desembarcam nos aeroportos, que têm a sua disposição instalações sanitárias em condições razoáveis.

Como forma de ampliar o alcance da medida sugerida, apresentamos, na conclusão do parecer, as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 354/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – As instalações sanitárias de que trata o art. 1º deverão ser providas de condições mínimas para facilitar o acesso de portadores de necessidades especiais.".

Emenda nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e, nos termos da legislação vigente, intervenção na administração do terminal por parte do órgão ou entidade competente. ".

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Délio Malheiros, Presidente - Walter Tosta, relator - Ademir Lucas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 356/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 356/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.206/2006, altera a Lei nº 14.609, de 23/1/2003.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, foi o projeto examinado, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Agora o projeto vem a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em tela visa a modifica o art. 1º da Lei nº 14.609, de 23/1/2003, a fim de conceder à Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro, viúva do ex-Deputado Wilson Modesto, a indenização de que trata o art. 2º da Lei nº 13.736, de 9/11/2000.

A Lei nº 14.609, de 2003, incluiu a viúva do ex-Deputado Wilson Modesto como beneficiária de pensão mensal a ser paga pela Assembléia Legislativa, em razão de seu marido ter tido o mandato de Deputado cassado pelo movimento militar de 1964. A Lei nº 13.736, de 2000, alterou a equivalência da pensão especial tratada na Lei nº 11.732, que beneficiou os ex-Deputados Clodesmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval de Oliveira Bamberra, também cassados em 1964, passando a corresponder ao subsídio mensal dos Deputados Estaduais. Além disso, determinou à Assembléia Legislativa a concessão aos citados ex-parlamentares de indenização equivalente ao subsídio atual dos Deputados Estaduais multiplicado pelo número de meses compreendidos entre a data da cassação dos respectivos mandatos e o término da legislatura para a qual foram eleitos. É especificamente essa indenização que a proposição deseja garantir à viúva do ex-Deputado Wilson Modesto, porquanto não foi incluída na Lei nº 14.609, de 2003.

Conforme verificado pela Comissão de Constituição e Justiça, a Sra. Ilka do Nascimento Ribeiro faleceu recentemente. No entanto, tal acontecimento não impede a concessão da indenização, que aproveita aos herdeiros, pois cabe ao Estado reparar a lesão moral e financeira provocada ao Deputado Wilson Modesto e à sua esposa, mesmo que seja por intermédio de seus herdeiros, que hoje, legitimamente, são titulares do patrimônio deixado pelo casal. Por conta disso, essa Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos, assim como fez a Comissão de mérito.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, é certo que o projeto acarretará despesa para os cofres públicos. Por isso, a proposição, acertadamente, prevê que os recursos necessários à execução da alteração proposta serão oriundos de dotação orçamentária própria. Deve-se levar em consideração que o impacto financeiro acarretado pelo projeto deve ser suportado pelo Tesouro Estadual, por representar compensação já há muito legitimada.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 356/2007 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Jayro Lessa - Elisa Costa - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 425/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.737/2004, torna obrigatória a afixação de cartazes nos terminais rodoviários e estações ferroviárias contendo os termos relativos a transporte da Lei Federal nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que propôs.

Posteriormente, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social opinou pela aprovação da proposição, com a mencionada emenda.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

O projeto estabelece que os terminais rodoviários e as estações ferroviárias de passageiros ficam obrigados a afixar cartaz com os benefícios relativos a transporte constantes do Estatuto do Idoso, em especial a gratuidade, bem como com os procedimentos necessários a sua obtenção. O cartaz deverá ser afixado em local visível, próximo aos guichês de venda de passagens, e terá, no mínimo, 30cm de altura por 40cm de largura, sendo impresso em tipos visíveis. O projeto estabelece, ainda, penalidades de multa e interdição pelo não-cumprimento dessas medidas.

Na justificção, o autor alega que o projeto visa a difundir tais direitos, bem como a orientar os funcionários das empresas quanto ao tratamento que devem dispensar aos idosos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, não vislumbrou óbice à tramitação da matéria, no âmbito de sua competência. Entretanto, achou por bem apresentar a Emenda nº 1, que acolhemos, visando a sanar impropriedades técnicas.

Por seu turno, a Comissão do Trabalho entendeu que a matéria tem o louvável objetivo de beneficiar pessoas portadoras de condições especiais. Trata dos chamados direitos de terceira geração, cada vez mais aceitos na sociedade. O princípio da equidade prevê tratamento desigual para os desiguais. Assim, essa Comissão manifestou-se pela aprovação do projeto com a emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conforme nos manifestamos anteriormente, os terminais rodoviários de passageiros são normalmente entes públicos, cuja exploração o poder público delega a particulares, que auferem receitas e arcam com as despesas. Após processo de privatização, as ferrovias, incluindo as estações ferroviárias, passaram a ser operadas por particulares. Assim, o Estado não tem nenhuma responsabilidade ou despesa com a afixação dos cartazes.

Destarte, no âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, inciso II, c/c o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira do projeto em tela, concluímos que a matéria não apresenta nenhum impacto financeiro ou orçamentário para os cofres públicos, visto que não gera nenhuma despesa para o Estado.

A proposição também não acarreta repercussão financeira para a sociedade, uma vez que a simples afixação de cartazes tem um custo mínimo ou irrisório.

A matéria também apresenta relevante benefício social. Muitas vezes, não basta existir o direito, são necessários meios para exercê-lo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 425/2007 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Antônio Júlio - Elisa Costa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 458/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 458/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.548/2004, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo HTLV e seu tratamento pelos hospitais públicos do Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/3/2007, foi o projeto examinado, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Saúde, que perdeu prazo para emitir seu parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em epígrafe obriga os hospitais públicos do Estado a oferecer testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo vírus HTLV, bem como seu tratamento. Além disso, atribui à Secretaria de Estado de Saúde a tarefa de fiscalizar o cumprimento da lei, bem como de promover campanha de divulgação e estabelecer os critérios para a sua realização. O HTLV é um retrovírus, isolado em 1980, que infecta células T humanas, sendo classificado em dois tipos: o tipo I, que pode provocar doença neurológica e leucemia, e o tipo II, que não está comprovado como causa de doença.

Atualmente, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS/SAS nº 163, de 3/12/1993, da Secretaria de Assistência à Saúde, permite o procedimento proposto no projeto, qual seja o exame anti-HTLV I/II. Assim, o Estado não terá impedimento para implementar as diretrizes da proposição, uma vez que o procedimento já está autorizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Vale ressaltar que, segundo a Presidente da Hemominas, Dra. Anna Bárbara Proietti, convidada a debater o tema em reunião da Comissão de Saúde na legislatura anterior, o vírus HTLV está presente no Estado e sua distribuição na população é injusta, pois as camadas populacionais mais atingidas são as mais pobres. Além disso, destacou que o custo do teste e da prevenção da transmissão é bem menor do que o tratamento das doenças decorrentes da infecção.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto poderá representar um aumento das despesas públicas, uma vez que um novo serviço laboratorial será oferecido à população mineira. No entanto, considerando que a Constituição Federal relaciona a defesa da saúde como matéria de competência concorrente entre a União e o Estado, e a importância que representa para a saúde pública o precoce diagnóstico, aconselhamento e atenção aos portadores do vírus HTLV, entendemos que o projeto deve prosperar nesta Casa.

Visando a aperfeiçoar o projeto, apresentamos ao final de nosso parecer o Substitutivo nº 1, que, sem alterar o fito da proposta original, torna a proposição adequada às rotinas operacionais do SUS, determinando que a realização dos exames seja feita na rede laboratorial pública e conveniente, e não na rede hospitalar propriamente dita.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 458/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a realização de testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo vírus linfotrópico da célula T humana - HTLV I/II - e o tratamento dos casos identificados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os serviços públicos de saúde oferecerão gratuitamente testes sorológicos para o diagnóstico da infecção pelo vírus linfotrópico da célula T humana - HTLV I/II -, em todas as regiões do Estado, mediante solicitação médica.

Art. 2º - O paciente diagnosticado como soropositivo terá aconselhamento clínico e familiar e as pessoas que manifestarem doença decorrente da infecção pelo HTLV I/II receberão tratamento em centros especializados.

Art. 3º - O poder público divulgará o disposto nesta lei e adotará medidas para orientar as equipes que atuam no Programa de Saúde da Mulher quanto à importância da investigação do HTLV I/II, nos casos em que se aplicar.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 478/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.179/2006, dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais e os prontos-socorros possuírem macas e cadeiras de rodas dimensionadas para pessoas obesas

e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Saúde manifestou-se pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, por ela proposto.

Agora, vem a matéria a esta Comissão, para ser analisada nos lindes de sua competência.

Fundamentação

O projeto de lei em tela dispõe que os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, são obrigados a possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento a pessoas obesas.

O autor, em sua justificção, alega que a obesidade é um dos mais graves problemas de saúde pública e que devem ser implementadas medidas para amenizar as conseqüências que ela acarreta à população. Entre essas, há as relacionadas com a ergonomia das macas e das cadeiras de rodas hospitalares, fator importante para diminuir constrangimentos e acomodar adequadamente as pessoas que venham a utilizar esses equipamentos médicos.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à tramitação da matéria, no âmbito de sua competência; entretanto, julgou oportuna a apresentação do Substitutivo nº 1, com o objetivo de aperfeiçoar o projeto.

A Comissão de Saúde considerou que, de fato, os obesos precisam de equipamentos apropriados, de forma que a atenção e o socorro de que necessitem cheguem com a mesma prontidão com que chegam aos demais cidadãos; entretanto o Substitutivo nº 1, da forma como foi apresentado, atinge até os pequenos laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos. Como a obrigação proposta no projeto inviabilizaria economicamente o funcionamento de muitos desses estabelecimentos, essa Comissão preferiu restringir a obrigatoriedade aos que prestam serviço em regimes de internação e ambulatorial. Para promover esses ajustes, apresentou o Substitutivo nº 2, com o qual concordamos.

No âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art.100, inciso II, c/c o art.102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, entendemos que não há óbice à sua tramitação. O valor da despesa - a aquisição de macas e cadeiras de rodas - é, relativamente, muito reduzido. Entendemos que o projeto apresenta um benefício social amplamente superior ao seu custo.

Para termos melhor idéia dessas despesas e ratificarmos a asserção acima, realizamos consulta ao mercado. Verificamos que, no varejo, é possível comprar uma cadeira de rodas para obesos, feita em aço, com pintura em epoxy, rodas grandes atrás e pequenas na frente, pneus maciços, apoios para braços removíveis e apoios para pés fixos, dobrável em forma de "duplo xis", com peso aproximado de 22kg, assento e encosto em lona, largura de roda a roda de 71cm e largura do assento de 49cm, capaz de suportar um paciente com até 120kg, por **R\$842,00. Uma cadeira de rodas que suporte um paciente com 200kg pode ser comprada por R\$1.400,00.**

Verificamos também que se pode adquirir uma maca para obesos, resistente e versátil, especial para trabalhos mais vigorosos, de maior impacto, com capacidade estática de 450kg, de 180cm x 65cm, altura regulável e apoio de cabeça com espuma, por R\$475,00.

Assim, entendemos que o projeto em tela não acarreta repercussão financeira significativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 478/2007 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 635/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 635/2007, dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.746/2005, institui a obrigatoriedade da afixação de cartazes nas boates e casas noturnas alertando sobre os riscos do uso de drogas.

Remetida a matéria à Comissão de Constituição e Justiça para análise preliminar, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Saúde para receber parecer quanto ao mérito, a qual opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição sob comento dispõe que as boates e casas noturnas afixarão, em locais visíveis, cartazes alertando sobre o uso de drogas.

A Comissão de Constituição e Justiça argumentou em seu parecer que o projeto encontra respaldo na Constituição da República, no tocante à competência concorrente que o Estado possui para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, cerne da matéria examinada.

Essa comissão relatou que os dizeres do cartaz alertando para o risco do uso de drogas devem ser determinados por órgão competente do Poder Executivo, de forma a resguardar para esse Poder a margem de discricionariedade necessária para a boa execução das leis. Por essa razão, apresentou o Substitutivo nº 1, que preserva a idéia central da proposição e corrige as impropriedades nela contidas.

A Comissão de Saúde afirmou em seu parecer que o uso de drogas é considerado sério problema de saúde pública na atualidade, contribuindo para o aumento dos acidentes de trabalho e de trânsito, da violência urbana e da ocorrência de mortes prematuras. Afirmou também que o consumo de drogas lícitas (álcool e tabaco) e ilícitas tem crescido continuamente, principalmente entre os jovens das grandes cidades, e concluiu que, diante desse panorama, medidas de prevenção são de extrema importância e que a medida proposta pelo projeto é meritória.

A proposição, na forma do Substitutivo nº 1, com o qual concordamos, não provoca impacto financeiro-orçamentário nos cofres públicos, porquanto a obrigação que contém atinge tão-somente o particular, proprietário de boates e casas noturnas, que não terá despesa significativa com a afixação em seu estabelecimento de cartazes alertando para o risco do uso de drogas. Portanto, a matéria não inviabiliza o empreendimento econômico.

Por fim, ressalte-se que, como salientado pela Comissão de Saúde, o projeto em questão, em última análise, contribui para a diminuição dos gastos em saúde e para a redução dos prejuízos decorrentes da menor produtividade do trabalhador-usuário de drogas. Além disso, podemos acrescentar que a afixação dos cartazes prevista na proposição vem subsidiar a propaganda estatal antidrogas, contribuindo para que o usuário fixe a idéia de abandonar seu uso.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 635/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Zé Maia, Presidente - Elisa Costa, relatora- Antônio Júlio - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 702/2007

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

A proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.651/2006, feito a pedido do Deputado Sargento Rodrigues, dispõe sobre a informação de quitação de débitos anteriores nos instrumentos de cobrança enviados ao consumidor.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem agora a proposta a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise procura exteriorizar o princípio da transparência, consagrado na Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, na medida em que obriga o fornecedor a prestar informações claras, ostensivas e precisas, por meio dos boletos de cobrança, acerca dos débitos de responsabilidade dos consumidores.

Conforme cogitado pelo autor do projeto, a medida proposta tem o objetivo de coibir práticas abusivas perpetradas por alguns fornecedores, consistentes na rescisão de contratos de longa duração, em decorrência da falta de pagamento de algum boleto que nem sequer fora remetido para o endereço do consumidor.

Consta na proposta em apreço a perspectiva de penalização dos fornecedores de produtos ou serviços que descumprirem os comandos da lei, aplicando-se, quando for o caso, as sanções previstas na mencionada Lei nº 8.078.

A medida cogitada no projeto é absolutamente compatível com os interesses dos consumidores, que passarão a ter conhecimento imediato da plena quitação das parcelas anteriores, relativas aos contratos de longa duração. Além disso, poderão melhor informar-se sobre as datas e os valores desembolsados para a quitação dos boletos que lhes são mensalmente enviados.

A legislação consumerista prima pela devida informação, não podendo ser concebida nenhuma prática que retire do consumidor o direito de tomar amplo conhecimento sobre todas as questões que envolvem as relações de consumo, tais como aquelas que dizem respeito aos aspectos financeiros dos contratos.

A formulação do Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, visa à adequação do texto do projeto sob o aspecto da técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 702/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga o fornecedor a informar a quitação de débitos anteriores no instrumento de cobrança enviado ao consumidor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fornecedor informará, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a relação de débitos quitados e não quitados no período correspondente aos doze meses anteriores.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por instrumento de cobrança qualquer meio em que conste informação ao consumidor de débito vincendo ou vencido.

§ 2º - Para a determinação do período referido no "caput" não se incluirá o mês do débito objeto do instrumento de cobrança.

§ 3º - A informação determinada nesta lei será prestada independentemente da periodicidade dos pagamentos devidos, sejam eles mensais, bimestrais ou trimestrais.

§ 4º - O dever de informar estabelecido nesta lei será observado em qualquer espécie de contrato cujo pagamento seja continuado.

§ 5º - A informação especificada no "caput" será prestada discriminadamente, sendo vedada a apresentação exclusiva de débito total, obtido pela soma dos pagamentos pendentes.

§ 6º - A discriminação a que se refere o § 5º será acompanhada de detalhamento dos encargos incidentes, incluindo multa moratória, atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e outros.

§ 7º - O fornecedor informará expressamente todas as parcelas pagas no período referido no "caput" usando a palavra "quitado" acompanhada da data correspondente ao pagamento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Délio Malheiros, Presidente - Célio Moreira, relator - Walter Tosta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 751/2007

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

O projeto em análise, do Deputado Sargento Rodrigues, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.216/2006, "dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que, nesses casos, devem ser fornecidas ao consumidor".

Remetida a proposição à Comissão de Constituição e Justiça, para análise preliminar, esta concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Como ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, essa proposta é oriunda do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.216/2006, que já foi examinado por esta Comissão. Uma vez que não ocorreu mudança na ordem jurídica vigente e a matéria tem conteúdo relevante, opinamos por adotar as razões expostas no parecer exarado por esta Comissão nos termos seguintes.

A proposição em análise pretende estabelecer regras para os fornecedores relativas ao recebimento de produtos defeituosos encaminhados por consumidores para reparos, conforme assegura a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na justificação da proposição, é assinalado que "o consumidor que identifica vício no produto tem encontrado dificuldades em fazer prevalecer os seus direitos". Isso ocorre porque, "não raras vezes, quando decide entregar o produto para reparo, é impelido a levá-lo a um terceiro, o qual estaria encarregado pelo fornecedor de sanar o vício". Nesta hipótese, ocorrendo qualquer problema na reparação do vício, como o desrespeito ao prazo previsto no art. 18, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, "o consumidor que ingressa em juízo, perante o fornecedor, tem sido surpreendido com a alegação de que o produto nunca foi entregue a este para reparos, mas sim para terceiro particular deliberadamente escolhido". Conclui, ainda, que "o consumidor de boa-fé, freqüentemente, não dispõe de nenhum comprovante escrito que ateste a relação entre o terceiro encarregado do reparo e o fornecedor".

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Constituição da República alçou a defesa do consumidor ao patamar de direito fundamental, nos termos do art. 5º, XXXII, bem como ao de princípio da ordem econômica, conforme dispõe o art. 170, V, além de prever, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a elaboração de um código de defesa do consumidor.

Visualiza-se, assim, a importância dada pelo constituinte a essa matéria, tendo, portanto, o Estado o dever de promover esse direito na forma da lei. Assim, impõe-se ao legislador estadual tornar efetiva a proteção constitucional por meio de normas consentâneas com a tutela do consumidor.

Nessa conjuntura, reconhecemos a nobre intenção parlamentar de promover a defesa do consumidor. No entanto, existem algumas considerações a serem feitas quanto ao mérito da proposição em estudo.

Em primeiro lugar, é fato que, antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 8.078, o consumidor tinha grande dificuldade para obter a reparação de vícios de produtos adquiridos. Contudo, com a edição do Código, foi criada a figura da responsabilidade solidária entre os fornecedores dos produtos, o que inclui o comerciante varejista, que é, entre os entes compreendidos pela definição de fornecedor, o mais próximo do consumidor e o primeiro a receber a reclamação, no caso de vício ou defeito do produto.

Com efeito, dispõe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

"Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço".

Vê-se, pois, que o estabelecimento de venda é responsável pelo produto oferecido ao consumidor, não podendo abster-se disso.

Na prática, atualmente, grande parte dos produtos vendidos pelo comércio varejista vêm acompanhados de manual de instruções, que contém a listagem das assistências técnicas autorizadas. Neste caso, ao vender o produto ao consumidor, o comerciante já disponibiliza previamente todos os dados daquele que, eventualmente, deva efetuar algum reparo. Note-se, assim, que o art. 2º do projeto é inócuo, pois pretende justamente obrigar o fornecedor a entregar ao consumidor declaração por escrito na qual constem os dados do terceiro eleito para efetuar eventuais reparos no produto.

Ademais, não é razoável obrigar o fornecedor a dar tal declaração, uma vez que o consumidor já dispõe de todas as informações necessárias no manual de instruções do produto. A isso acrescenta-se que, em muitos casos, há uma extensa listagem de terceiros habilitados, o que forçaria o estabelecimento de venda a mencionar todos na pretendida declaração, sob pena de violar o direito de livre concorrência.

A esse respeito, vale lembrar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, III, estabelece como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores". Disso resulta que o legislador deve-se abster de estabelecer ônus ou obrigação desproporcional para os participantes das relações de consumo.

Apenas para exemplificar, se considerarmos um supermercado ou uma grande loja, teremos a dimensão do volume de declarações a serem fornecidas ao consumidor, o que levaria o estabelecimento, em muitos casos, a lançar mão de um ou mais funcionários para exercer exclusivamente essa função. Trata-se, portanto, de medida desprovida de razoabilidade, como já foi enfatizado, considerando-se que o consumidor já recebe todas as informações necessárias.

Além disso, ainda que o produto não possua assistência técnica autorizada, é importante esclarecer que, caso apresente algum defeito, deve ser encaminhado à fábrica, e não, a locais não habilitados e sem as especificações técnicas do fabricante. Nesta hipótese, não compete ao comerciante fazer nenhuma indicação, mas, tão-somente, devolver o produto à fábrica.

No que toca à emissão de recibo por parte daquele que recebe o produto para reparo, conforme preceitua o art. 4º do projeto em questão, entendemos que se trata de previsão desnecessária, uma vez que o consumidor, em decorrência das práticas comerciais e da aplicação dos usos e costumes, tem direito a recibo no qual conste o que foi entregue para reparo, com as especificações e a data da entrega. Neste ponto, convém lembrar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 39, II, ao tratar das práticas abusivas, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços "recusar atendimento às demandas dos consumidores (...) de conformidade com os usos e costumes".

Por outro lado, não são raras as situações em que o consumidor adquire um produto em um Município em que não há serviço autorizado. Neste caso, entendemos que o consumidor necessita de tutela, não podendo recair sobre ele o encargo de providenciar o encaminhamento do produto à assistência técnica. Dessa forma, buscando corrigir tal situação de desequilíbrio, que, sem dúvida, acarreta ônus desproporcional ao consumidor, apresentamos ao projeto o Substitutivo nº 1, de modo a obrigar os comerciantes e as fábricas a manterem postos de coleta de produtos defeituosos nos Municípios em que não haja assistência técnica especializada ao consumidor.

A remissão às penalidades previstas no art. 56 e seguintes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a serem aplicadas aos fornecedores que descumprirem os preceitos da lei, mostra-se oportuna, uma vez que uniformiza os procedimentos adotados pelos órgãos de proteção do consumidor.

Por fim, verificamos ser necessária a concessão do prazo de 180 dias para que os comerciantes e as fábricas possam adequar-se, definindo a forma como farão a coleta dos produtos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 751/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a manutenção de postos de coleta de produtos defeituosos nos Municípios em que não haja assistência técnica especializada ao consumidor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Ficam os comerciantes e as fábricas obrigados a manter postos de coleta de produtos defeituosos nos Municípios em que não haja assistência técnica especializada ao consumidor.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei para se adequar em às suas disposições.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2007.

Délio Malheiros, Presidente - Walter Tosta, relator - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 933/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 933/2007 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas os imóveis que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 933/2007 de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Pará de Minas dois terrenos, com 1.200m² cada um, localizados no Povoado de Sobrado e no Povoado de Costas, nesse Município, nos quais foram edificados prédios escolares rurais padronizados e que constituíram sede de extintas escolas municipais.

De conformidade com o parágrafo único do art. 1º da proposição, os imóveis serão destinados à instalação de serviços públicos municipais, o que vem atender ao interesse público, que deve revestir a transação em tela. Além disso, a proposição prevê, no art. 2º, a reversão dos bens ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação estipulada.

Saliente-se que a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre da exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Cabe esclarecer, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o fim de aprimorar a redação do art. 1º.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 933/2007, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Antônio Júlio - Elisa Costa - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 20/2007

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 13.188, de 20/1/99, que dispõe sobre a prestação, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta Comissão, para receber parecer de 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, V, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A Lei nº 13.188, de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado, visa à proteção das pessoas atingidas por todas as formas de violência criminalizadas pela legislação penal vigente. O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo garantir a realização de cirurgia plástica reparadora nos casos de lesões ou seqüelas decorrentes de agressão.

No 1º turno, por meio do Substitutivo nº 2, inclui-se à proposição a assistência social e psicológica à vítima de violência, propiciando, assim, humanizar o atendimento, minorando os efeitos traumáticos decorrentes do ato sofrido. Outro dispositivo acrescentado é o que estabelece o levantamento estatístico dos casos de violência no Estado, que discrimine o tipo e a forma de violência, e a manutenção de banco de dados atualizado.

A segurança pública é responsabilidade do Estado. Existem vários programas especiais de proteção às vítimas de violência, que visam a garantir o respeito aos direitos humanos. Em Minas Gerais, contamos com o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos – NAVCV –, que é um programa que oferece às vítimas e aos familiares apoio social, psicológico e jurídico. Conforme o banco de dados do NAVCV, o Núcleo registrou cerca de 300 atendimentos em 2004, conforme se observa no gráfico abaixo, que contém o número de atendimentos iniciais do NAVCV no período de 2001 ao primeiro semestre de 2005. Ressalte-se que desde a sua implantação, em 2001, verifica-se um crescimento no número de atendimentos, tendo o primeiro semestre de 2005 quase alcançado os números de todo o ano de 2004.

FONTE: NAVCV. Informativo Eletrônico, setembro/2005.

Ainda de acordo com as informações desse banco de dados, pode-se afirmar que, entre 2003 e 2005, o maior número de pessoas atendidas está na faixa etária de 31 a 60 anos. Em números absolutos, foram 91 pessoas em 2003, 120 em 2004 e 168 em 2005.

Quanto ao gênero das vítimas, registrou-se no banco de dados do NAVCV maior número de usuários do sexo feminino, tendo em vista a especificidade institucional de atendimento a crimes sexuais, em que as mulheres são mais vitimadas.

FONTE: NAVCV. Informativo Eletrônico, julho/2005.

Na esfera federal, convém salientar a importância para o ordenamento jurídico nacional da edição da Lei Federal nº 11.340, de 2006, que cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei, conhecida como Lei Maria da Penha, alterou o Código Penal em favor das mulheres vítimas de violência.

Consideramos, portanto, de elevado significado as medidas propostas pelo projeto em defesa dos direitos humanos em nosso Estado e ratificamos o parecer exarado por esta Comissão no 1º turno, favoravelmente à proposição.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 20/2007, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Luiz Tadeu Leite, Presidente - João Leite, relator - Eros Biondini.

PROJETO DE LEI Nº 20/2007

(Redação do Vencido)

Modifica a Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, fica acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

"Art. 3º - (...)

VII - garantir a realização de cirurgia reparadora nos casos de lesões ou seqüelas decorrentes de agressão comprovada mediante apresentação do boletim de ocorrência policial;

VIII - oferecer assistência social e psicológica à vítima de violência.".

Art. 2º - O inciso II do art. 4º da Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

II - levantamento estatístico dos casos de violência no Estado, que discrimine o tipo e a forma de violência, e manutenção de banco de dados atualizado;".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 96/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 96/2007 dispõe sobre os locais de culto nos estabelecimentos penitenciários do Estado.

Aprovado no 1º turno, na forma original, retorna agora o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame propõe alterar o "caput" do art. 72 da Lei nº 11.404, de 1994, Lei de Execução Penal Estadual, com o objetivo de nele incluir a obrigatoriedade da existência de dependência física destinada à assistência religiosa aos detentos.

A assistência religiosa ao cidadão que cumpre pena restritiva de direitos em estabelecimentos prisionais está prevista na Constituição Federal e assegurada nos termos da Lei Federal nº 2.710, de 1984 - Lei de Execução Penal -, bem como nos do art. 60 da Lei nº 11.404, que contém normas de execução penal na esfera do Estado.

Salientamos que o direito à liberdade de crença, além de configurar-se em mandamento constitucional, é um instrumento eficaz no processo de ressocialização da pessoa encarcerada.

O projeto de lei em epígrafe contém medida salutar no contexto das políticas de administração prisional, uma vez que determinará providências do Estado para dotar os estabelecimentos penitenciários de instalações físicas para a livre manifestação de crença religiosa.

Dessa forma, ratificamos nossa posição favorável à matéria, conforme havíamos nos posicionado no 1º turno. Entendendo que a proposição já foi suficientemente examinada e está dotada de mecanismos que garantem a consecução do objetivo a que se propõe, opinamos por sua aprovação sem imprimir-lhe alterações.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 96/2007.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Délio Malheiros, relator - Gilberto Abramo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 322/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De iniciativa do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 322/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Ituiutaba.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno. Em observância ao § 1º do citado art. 189, a redação do vencido faz parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 322/2007 pretende autorizar o Poder Executivo a fazer a transferência de domínio ao Município de Ituiutaba de um terreno urbano edificado, com área de 11.043,30m², situado nesse Município.

As alienações de imóveis do patrimônio do Estado devem ser fundamentadas no interesse público, o que, neste caso, está assegurado pelo parágrafo único do art. 1º do projeto em análise, que determina o uso do imóvel para o funcionamento do Centro Social Urbano e de uma unidade municipal pré-escolar. Ademais o art. 2º prevê a sua reversão ao domínio do Estado, cessada a causa que motivou a doação.

Ressalte-se que a autorização legislativa pretendida pela proposição em tela decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ratificamos que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, por não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 322/2007 no 2º turno, na forma vencida no 1º turno.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Jayro Lessa, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Antônio Júlio - Elisa Costa - Sebastião Helvécio - Zé Maia.

PROJETO DE LEI Nº 322/2007

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ituiutaba o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ituiutaba terreno urbano edificado com área de 11.043,30m² (onze mil e quarenta e três vírgula trinta metros quadrados), situado na Quadra 28 do setor Sul, nesse Município, e registrado sob o nº 3.010, a fls. 10 do Livro 2-K, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se ao funcionamento do Centro Social Urbano - CSU - e de unidade municipal pré-escolar.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que motivou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 380/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 380/2007, do Deputado Paulo Cesar, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos os imóveis que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada. Agora, a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos dos arts. 102, VII, e 189, do Regimento Interno, a matéria retorna a este órgão colegiado.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 380/2007 trata de obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir ao Município de Martinho Campos o domínio de dois terrenos situados naquele Município, um com área de 10.000m² e outro com 4.000m², doados ao Estado, respectivamente, por particular e pelo Município.

Os imóveis serão destinados ao funcionamento de escolas municipais, em benefício da comunidade local. Como garantia do negócio jurídico a ser realizado, o projeto prevê que eles reverterão ao patrimônio do Estado se, decorridos cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o donatário não lhes der a destinação prevista.

A autorização de que trata o projeto decorre de exigência enunciada no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A proposição em análise atende aos preceitos que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos e, tornada lei, não implicará despesas para o erário, nem acarretará repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 380/2007, no 2º turno.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2007.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Elisa Costa - Antônio Júlio - Agostinho Patrús Filho.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 121/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 121/2007, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que altera a Lei nº 12.496, de 6 de maio de 1997, que declara de utilidade pública a entidade Fantasiarte - Produções Artísticas, com sede no Município de Mantena, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 121/2007

Altera a Lei nº 12.496, de 6 de maio de 1997, que declara de utilidade pública a entidade Fantasiarte - Produções Artísticas, com sede no Município de Mantena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.496, de 6 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa da Animação, com sede no Município de Sabará."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Rosângela Reis - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 258/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 258/2007, de autoria do Deputado Mauri Torres, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Quintal do Samba, com sede no Município de Viçosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 258/2007

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Quintal do Samba, com sede no Município de Viçosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Quintal do Samba, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Rosângela Reis - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 280/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 280/2007, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Corporação e Sociedade Musical Nossa Senhora do Bom Sucesso, com sede no Município de Caeté, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 280/2007

Declara de utilidade pública a Corporação e Sociedade Musical Nossa Senhora do Bom Sucesso, com sede no Município de Caeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação e Sociedade Musical Nossa Senhora do Bom Sucesso, com sede no Município de Caeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Rosângela Reis - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 377/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 377/2007, de autoria do Deputado Paulo Cesar, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Cênico Paternon - ACCP -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 377/2007

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Cênico Paternon - ACCP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Cênico Paternon - ACCP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 401/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 401/2007, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública o Terno Moçambique Estrela Guia - Tecar -, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 401/2007

Declara de utilidade pública a entidade Terno Moçambique Estrela Guia - Tecar -, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Terno Moçambique Estrela Guia - Tecar -, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 452/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 452/2007, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília, com sede no Município de Senhora dos Remédios, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 452/2007

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Musical Santa Cecília, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 453/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 453/2007, de autoria do Deputado Roberto Carvalho, que declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia – Assappen-SL –, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 453/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia – Assappen-SL –, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Santa Luzia – Assappen-SL –, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 459/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 459/2007, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Fundação Frei Antonino Puglisi, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 459/2007

Declara de utilidade pública a Fundação Frei Antonino Puglisi, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação Frei Antonino Puglisi, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 476/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 476/2007, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que declara de utilidade pública a Corporação Musical União Bonjardinense, com sede no Município de Bom Jardim de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 476/2007

Declara de utilidade pública a Corporação Musical União Bonjardinense, com sede no Município de Bom Jardim de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical União Bonjardinense, com sede no Município de Bom Jardim de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Gilberto Abramo - Mauri Torres.

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. Gustavo Almeida Paolinelli de Castro por sua dissertação de mestrado (Requerimento nº 507/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a Associação Mineira dos Criadores de Zebu de Curvelo pelos 66 anos de fundação e pela realização da 64ª Exposição Agropecuária e Industrial de Curvelo (Requerimento nº 547/2007, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com a comunidade de Antônio Dias pela comemoração do aniversário desse Município (Requerimento nº 550/2007, do Deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Arceburgo pela comemoração do aniversário desse Município (Requerimento nº 551/2007, do Deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a Comunidade de Monte Santo de Minas pela comemoração do aniversário desse Município (Requerimento nº 552/2007, do Deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com a comunidade de Pedra Azul pela comemoração do aniversário desse Município (Requerimento nº 553/2007, do Deputado Ivair Nogueira);

de congratulações com o Sr. José Geraldo de Freitas Drumond por sua posse na Academia Mineira de Medicina (Requerimento nº 555/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a Sra. Rosalva Simões Ramalho pelo recebimento do Título de Cidadã Valadarense (Requerimento nº 556/2007, do Deputado Jayro Lessa);

de congratulações com a comunidade de Pirapora pela comemoração do aniversário da emancipação desse Município (Requerimento nº 561/2007, da Deputada Ana Maria Resende);

de congratulações com o Município de Itajubá por sua classificação no "ranking" mineiro dos Municípios considerados eficientes em arrecadação (Requerimento nº 562/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de aplauso ao Sr. Reinaldo Landulfo Teixeira, Prefeito Municipal de Capitão Enéias, pelas inúmeras e significativas ações realizadas sob sua administração (Requerimento nº 564/2007, do Deputado Carlos Pimenta);

de congratulações com o Município de Várzea da Palma pelo transcurso do 53º aniversário de sua emancipação (Requerimento nº 565/2007, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Sr. Amarildo de Oliveira, Diretor-Presidente da Ceasaminas, pela inauguração do Pavilhão G1 da Central de Abastecimento - Unidade Grande BH (Requerimento nº 566/2007, do Deputado Rômulo Veneroso)

de aplauso ao jornal "Gazeta Regional" pelo transcurso do 10º aniversário de sua fundação (Requerimento nº 580/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça);

de congratulações com o jornalista Márcio Fagundes, colunista do jornal "Hoje em Dia", pelos 10 anos de publicação de sua coluna nesse diário (Requerimento nº 591/2007, do Deputado Ribeiro Silva).

matéria ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 4/6/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando, a partir de 11/6/07, Andréa Lemos Cardoso do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

nomeando Larissa Salles Lafetá para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas.

Gabinete do Deputado Sebastião Costa

exonerando José Augusto Ribeiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Daniel Diniz Nepomuceno para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Luiz Mário Pádua para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;

nomeando Rosângela de Ary Souza para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Raqueline Ramos Barbosa para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de alteração no edital, que exclui a letra "a" do subitem 4.6.4, fica adiada a Sessão Pública Virtual do Pregão Eletrônico nº 22/2007, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de confecção de "clipping" impresso e digital, para as 10h15min do dia 21/6/2007.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2007

Objeto: aquisição de lâmpadas.

Pregoeiro vencedor: Zico Materiais de Construção Ltda.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2007.

Eduardo de Mattos Fiuza, Pregoeiro.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Melo & Soares Actualis Consultores Associados S/C. Objeto: prestação de serviços de assistência atuarial e acompanhamento de seis ações que envolvem o Prelegis, com emissão de laudo técnico. Objeto do Aditamento: altera o órgão responsável pelo contrato. Vigência: a partir da sua assinatura.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia, verificada na edição de 5/6/2007, pág. 78, col. 3, sob o título "Gabinete do Deputado Dimas Fabiano" onde se lê:

"Lélia Mirian Sousa Oliveira Lima", leia-se:

"Lélia Mirian de Sousa Oliveira Lima".

TERMO DE CREDENCIAMENTO

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 6/6/2007, pág. 46, col. 2, onde se lê:

"TERMO DE CREDENCIAMENTO", leia-se:

"TERMO DE CONTRATO".

Onde se lê:

"Credenciante", leia-se:

"Contratante".

Onde se lê:

"Credenciada", leia-se:

"Contratada".